PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001768-20.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CARLOS ANDRE SANTOS VILAS BOAS Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. REJEICÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO NA DELEGACIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA SUBMETER O RECORRENTE À JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Carlos André Santos Vilas Boas, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus (ID 39509988), que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima). Em suas razões recursais (ID 42986486), o Recorrente, por seus defensores constituídos, busca a despronúncia, sustentando a inexistência de prova suficiente de sua autoria delitiva, especialmente diante de suposta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia. Analisando minuciosamente os autos, no entanto, infere-se que o referido pleito não merece quarida. Afinal, ao contrário do que está sendo aludido pela defesa, o reconhecimento fotográfico realizado em sede de investigações policiais obedeceu à formalidade prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo a vítima convidada a descrever as características físicas do Recorrente e, na sequência, foram-lhe apresentadas fotos diversas, nas quais o identificou como um dos autores do delito, como visto no Termo de Reconhecimento. Ademais, em suas declarações judiciais, a vítima afirmou que, embora não conhecesse pessoalmente o Recorrente, diz, com segurança, ser ele um dos autores do crime, porque o conhecia de fotos postadas em redes sociais. Assim, há fortes indícios da autoria delitiva, existindo elementos suficientes nos autos para submeter o Recorrente à julgamento pelo Solícito Popular, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Mesmo porque, sabe-se que a decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade, e não o de certeza, sintetizado no clássico brocardo in dubio pro societate. Desse modo, é inviável acolher a pretensão recursal, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d, CF/88). Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº. 8001768-20.2022.8.05.0103, que tem como Recorrente, CARLOS ANDRÉ SANTOS VILAS BOAS, e como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda

Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001768-20.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CARLOS ANDRE SANTOS VILAS BOAS Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CARLOS ANDRÉ SANTOS VILAS BOAS, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus (ID 39509988), que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima). Segundo informado na denúncia (ID 42984440): "Os denunciados DAVI e CARLOS ANDRÉ, em comunhão de esforços e desígnios com um quarto indivíduo ainda não identificado, agindo com animus necandi e utilizandose de armas de fogo, tentaram matar FRANQUE MAXSON SOUZA SANTOS, não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, a saber, o socorro médico prestado à vítima. Por seu turno, o denunciado BRENO conduziu o veículo que propiciou a chegada e a fuga dos executores/ comparsas. Restou apurado que no dia fatídico, a vítima estava parada próximo a Pousada Eden One, aguardando a chegada de uma senhora chamada Fátima, a fim de receber o pagamento pela prestação de um serviço de ajudante de pedreiro, quando ali chegaram os denunciados a bordo de um veículo automotor de cor vermelha, conduzido por BRENO. Ato contínuo, o denunciado DAVI abriu a porta do veículo, colocou os pés para fora e chamou FRANQUE, dizendo "CHEGA AÍ!". A vítima, desconhecendo o intento homicida e por conhecer "de vista" os denunciados DAVI e BRENO, aproximouse do veículo. Nesse momento, CARLOS ANDRÉ, de dentro do veículo, deflagrou o primeiro disparo contra a vítima, atingindo-a na parte de trás da cabeça e causando a sua queda. Com a vítima totalmente indefesa, caída ao chão, DAVI passou a efetuar mais disparos contra FRANQUE, atingindo-o em diversas partes do corpo. O quarto ocupante do veículo, ainda não identificado, sem sair do carro, também atirou contra a vítima. Após efetuarem vários disparos contra a vítima, os denunciados fugiram do local a bordo do veículo conduzido pelo denunciado BRENO. Ressalta-se que enquanto evadiam do local, os imputados ainda atiraram mais vezes contra FRANQUE. A vítima foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Regional Costa do Cacau onde passou por cirurgia e permaneceu entubada por dez dias. Sem os cuidados médicos recebidos, FRANQUE não sobreviveria. A motivação do crime configura-se como torpe, pois está relacionada com a disputa entre as organizações criminosas, visando a hegemonia do tráfico de drogas na região. Isso porque os denunciados pertencem a ORCRIM TUDO TRÊS, enquanto a vítima integra a ORCRIM rival TUDO DOIS. O modus operandi revela que a vítima não teve nenhuma chance de defesa, seja pela surpresa do ataque, iniciado enquanto FRANQUE aguardava o pagamento de um serviço prestado a uma senhora, seja pela superioridade numérica e de armas em prol dos imputados. A vítima não esperava ser atacada, tanto é assim, que chegou a se aproximar do veículo em que os denunciados estavam, após ser solicitada pelo denunciado DAVI". (ID 42984440). Em suas razões recursais (ID 42986486), o Recorrente, por seus defensores constituídos, busca a despronúncia, sustentando a inexistência de prova suficiente de sua autoria delitiva, especialmente diante de suposta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça rechaça os argumentos defensivos (ID 42986493). A magistrada singular manteve a sentença obliterada em todos os seus termos (ID 42986494). Destaca-se, ainda, que o processo foi

desmembrado em relação aos corréus Davi Oliveira Gomes (originando a ação penal nº 8002688-57.2023.8.05.0103) e Breno Ferreira Santos (originando a ação penal nº 8002715-40.2023.8.05.0103), em virtude do primeiro não ter recorrido e devido ao segundo não ter sido citado pessoalmente, tudo conforme certidão vista no ID 42986496. Nesta Instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da irresignação recursal (ID 49198786). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001768-20.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: CARLOS ANDRE SANTOS VILAS BOAS Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço o Recurso em Sentido Estrito e passo a examiná-lo. Consoante relatado, a defesa pleiteia a reforma da sentenca hostilizada, a fim de que o Recorrente seja impronunciado, sob a alegação de inexistirem indícios suficientes da autoria delitiva. Não obstante, o pedido não merece guarida. Com efeito, ao contrário do aludido, o reconhecimento fotográfico realizado em sede de investigações policiais obedeceu à formalidade prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo a vítima convidada a descrever as características físicas do Recorrente e, na sequência, foram-lhe apresentadas fotos diversas, nas quais o identificou como um dos autores do delito, como visto no Termo de Reconhecimento. Ademais, em suas declarações judiciais, a vítima afirmou que, embora não conhecesse pessoalmente o Recorrente, diz, com segurança, ser ele um dos autores do crime, porque o conhecia de fotos postadas em redes sociais, in verbis: "(...) Que além de DAVI, do lado estava ANDREZINHO e tinha mais dois que o depoente não conseguiu identificar; que não sabe dizer se o nome de ANDREZINHO é CARLOS ANDRÉ, pois não conhece ele e nunca viu ele ,só o vulgo mesmo, que chamam ele de ANDREZINHO; QUE já tinha visto ele antes por foto; que foi ANTES do fato; que tinha visto ele por foto no Facebook; que apareceu normal para adicionar por terem amigos em comum[...] que deu claramente para ver que eram eles; que só não deu para ver o quarto indivíduo[...] que se aproximou pela porta do carona; que o DAVI saiu e o depoente se aproximou dele; que DAVI chamou o depoente e quando o depoente encostou, ai o primeiro que tomou foi do indivíduo que tava na frente, o ANDREZINHO; que foi o primeiro que pegou na cabeça e o depoente já caiu no chão; que foI ANDREZINHO que deu o primeiro tiro; que ele estava do lado do motorista[...]que depois que caiu no chão, não viu mais nada; que levou treze tiros; que os dois primeiros foi na cabeça (...)". (PJE mídias). Assim, como se observa, há elementos suficientes nos autos para submeter o Recorrente à julgamento pelo Solícito Popular, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Mesmo porque, sabe-se que a decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade, e não o de certeza, sintetizado no clássico brocardo in dubio pro societate. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto ao não envolvimento do agente no evento criminoso. Nessa linha de intelecção, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. 5. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Nessa linha, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 6. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentenca de pronúncia, concluiu pela presenca de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente por motivação torpe. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de indícios da autoria delitiva, bem como a não ocorrência da qualificadora do motivo torpe, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/ STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 1926967/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 2) PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. 3) PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Segundo entendimento desta Corte,"no caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/ STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental"(STJ, AgRg no AREsp 1.131.067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 18/12/2017). Precedentes" (AgInt no AREsp 1458475/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Para a pronúncia, fase de mero juízo da admissibilidade da acusação em que vige o in dubio pro societate, são necessários apenas indícios de autoria e prova da

materialidade. 3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias que admitiram a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, para se concluir de forma diversa seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882492/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021. DJe 03/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EFETIVA EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA IN CASU. AGRAVANTE, INCLUSIVE, JÁ CONDENADO EM PLENÁRIO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I -Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista a existência de provas suficientes à pronúncia do agravante, como depoimentos em juízo e interceptações telefônicas, além dos elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial. III - Assente nesta eq. Corte Superior que "a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão"(REsp n. 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019). IV - De qualquer forma, tem-se que o agravante restou condenado em Sessão Plenária em 4/8/2021 (fl. 595). V - A jurisprudência deste eq. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021). VI -No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.382/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021) Desse modo, é inviável acolher a pretensão recursal, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d), o que não pode ser admitido. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a sentença de pronúncia hostilizada. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator